

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.008, DE 2022

Dispõe sobre normas gerais aos procedimentos de fiscalização e comprovação de infrações de trânsito por meio de vídeo monitoramento para fins de aplicação de multa, nos termos do § 2º do art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e outras disposições nas hipóteses que especifica.

Autor: Deputado NEREU CRISPIM

Relator: Deputado HERCÍLIO COELHO DINIZ

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1.008, de 2022, de autoria do Deputado Nereu Crispim. A iniciativa estabelece normas gerais de utilização de sistemas de videomonitoramento para fiscalização de trânsito.

No art. 2º do projeto, admite-se autuação por infração de trânsito flagrada mediante videomonitoramento, desde que a autoridade de trânsito forneça ao autuado informação a respeito do meio usado para constatação da infração, bem como as respectivas provas.

No art. 3º, por sua vez, prevê-se que a fiscalização por intermédio de videomonitoramento só possa ser realizada nas vias que estejam devidamente sinalizadas para esse fim. Além disso, o dispositivo fixa que não se pode, com o videomonitoramento, caracterizar o cometimento de infração no interior do veículo, exceto se em operação de fiscalização com esse fim, sendo



necessário, de toda forma, autorização dos ocupantes do veículo para a filmagem.

No art. 4º, considera-se nulo o ato administrativo praticado com violação das normas previstas na lei.

No art. 5º, determina-se que o Conselho Nacional de Trânsito – Contran coloque no seu sítio eletrônico informações sobre a arrecadação e o uso de valores de multa por todos os órgãos vinculados ao Sistema Nacional de Trânsito.

Na justificação, o autor alega que a proposta traz “justiça social para relevante setor da economia, preserva direitos fundamentais e segurança jurídica, garante transparência e publicidade de atos públicos e preserva direitos de personalidade de cidadãos condutores ou passageiros”.

Não foram apresentadas emendas à iniciativa, que daqui segue para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em exame estabelece normas gerais de utilização de sistemas de videomonitoramento para fiscalização de trânsito.

Segundo previsão expressa do legislador do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, o uso de meio tecnológico para a comprovação de infração de trânsito é matéria cuja avaliação compete ao Conselho Nacional de Trânsito – Contran, nos termos do art. 280, § 2º.

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN. (grifei)



Foi exatamente o que fez o Contran com respeito aos sistemas de videomonitoramento, por intermédio da Resolução nº 471, de 2013, depois modificada pela Resolução nº 532, de 2015, e agora substituída pela Resolução nº 909, de 2022.

A norma do Contran tem conteúdo sintético. Diz-se que apenas a autoridade de trânsito ou os agentes da autoridade de trânsito podem exercer a fiscalização remota, por videomonitoramento, que deve ser online, isto é, sem o concurso de gravação, para posterior apuração do cometimento de infração. A resolução também fixa que tanto veículos como condutores podem ser objeto de autuação. Estabelece ainda que no auto de infração seja informado ao autuado o meio utilizado para constatação da infração. Por fim, determina que o uso do videomonitoramento somente ocorra em vias cuja sinalização indique haver ali tal modalidade de fiscalização.

A resolução não cuida de prever certificação ou especificações da aparelhagem de vídeomonitoramento, em virtude de não se tratar de sistema metrológico, aquele capaz de apurar o cometimento de infração por medição. O videomonitoramento é recurso que depende inteiramente da percucienteza e da experiência do agente de trânsito que o utiliza.

Muito embora, ainda em 2017, o Ministério Pùblico Federal tenha se oposto ao conteúdo da resolução e ingressado na Justiça Federal com ação civil pública contestando o emprego de câmeras para fiscalizar a conduta de condutores e de passageiros, com o argumento de que a prática violaria direitos fundamentais relativos à intimidade e à vida privada, o Tribunal Regional Federal da 5^a Região – TRF5 decidiu, já em novembro de 2021, pela legalidade da comprovação, por videomonitoramento, do cometimento de infrações de trânsito.

Com base em vasta jurisprudência, aquele Tribunal sustentou que não se pode alegar dano à intimidade com a filmagem de veículos em via pública, não sendo o caso de se equiparar veículo ao interior de residência.

Ora, a decisão do TRF5 vai de encontro justamente ao cerne da iniciativa em análise, seu art. 3º, que proíbe filmagens do interior do veículo. Não se consegue enxergar futuro, diante da decisão judicial, na insistente



discussão baseada no argumento segundo o qual a intimidade dos ocupantes do veículo estaria sendo violada. Não se trata disso. O que está em jogo é a segurança da coletividade, princípio cuja defesa é muito mais importante do que à daqueles que experimentam alguma sorte de desconforto por terem sido observados, no interior de seus veículos, por câmeras de videomonitoramento.

De mais a mais, não é possível esquecer que algumas das mais perigosas condutas no trânsito, como utilizar o telefone celular ao volante ou não fazer uso do cinto de segurança, são de difícil comprovação se não se recorrer a equipamento de videomonitoramento. Com essas câmeras, o agente é capaz de identificar a infração e o veículo, acompanhando-o por um tempo. Nas ruas, é muito difícil para o agente de trânsito constatar e registrar os dados desse tipo de infração, dada a velocidade de deslocamento dos veículos.

Acerca da produção de prova, objeto do parágrafo único do art. 2º do projeto, vale ressaltar que eventual gravação das imagens observadas pelo agente de trânsito poderia, aí sim, criar o risco de exposição indevida de quem se encontra no interior de veículo, considerando a hipótese de a gravação ou de imagem parcial dela acabar nas mãos de terceiros. Outro aspecto que deve ser notado é o seguinte: em sistemas que efetuam gravação, o armazenamento das imagens costuma ser por prazo bastante inferior ao definido pelo Código para a expedição da notificação ao infrator e para a eventual defesa dele. Nos órgãos de transporte em que se usa o recurso do videomonitoramento para controle de tráfego e gerenciamento do fluxo, gravações são mantidas por prazo suficiente apenas para que órgãos de segurança pública ou o Poder Judiciário requisitem-nas para esclarecimento das circunstâncias de crime ou acidente.

Nunca é demais lembrar, a propósito da produção de prova, que o agente de trânsito no exercício de sua função tem fé pública e que seus atos têm presunção de legitimidade e de veracidade.

Por fim, quanto à proposta – art. 5º do projeto – de publicação, pelo Contran, de informações relativas à arrecadação e aplicação de recursos oriundos do pagamento de multas, é preciso assinalar que o § 2º do art. 320 do



CTB já estabelece tal obrigação aos órgãos de trânsito. A Resolução nº 875, de 2021, do Contran, assim regulamenta o assunto:

“Art. 14. O órgão ou entidade responsável pela aplicação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação.”

Por seu turno, a Portaria nº 85/2018, do antigo Denatran (hoje Senatran) *“estabelece procedimentos para a publicação, na rede mundial de computadores (internet), dos dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação, nos termos do art. 320, §2º do Código de Trânsito Brasileiro (CTB)”*. De acordo com a citada portaria, os órgãos devem publicar informações referentes aos últimos cinco anos, de maneira padronizada.

Em vista disso, parece desnecessário o comando apresentado na iniciativa em exame.

Sendo o que havia a dizer, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.008, de 2022.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado **HERCÍLIO COELHO DINIZ**
Relator



2022-7584

Apresentação: 09/08/2022 12:22 - CVT
PRL 1 CVT => PL 1008/2022
PRL n.1



* C D 2 2 3 3 5 5 0 2 2 8 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hercílio Coelho Diniz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223355028400>